



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Da Sra Greyce Elias)

Altera a Lei nº. 13.848, de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, para exigir ficha limpa para a indicação e nomeação de membro da Diretoria Colegiada de Agência Reguladora e para a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº. 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A Fica proibida a indicação e nomeação de membro da Diretoria Colegiada de agência reguladora e a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

I - atos de improbidade administrativa;

II - crimes:

a) contra a administração pública;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) contra a incolumidade pública;*
- c) contra a fé pública;*
- d) hediondos;*
- e) praticados por organização ou associação criminosa;*
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;*
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.*

Parágrafo único. Na mesma proibição do art. 3º-A incidem aqueles que tenham:

I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;

II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.” (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estende a aplicação da regra da “ficha limpa” para as agências reguladoras e proíbe nomear em cargo de



A chamada Lei da Ficha Limpa veda a eleição para postos no Executivo e no Legislativo de condenados por diversos delitos. A norma, aprovada em 2010, nega o registro da candidatura a quem cometeu crimes como ocultação de bens e abuso de autoridade, além de infrações eleitorais. São consideradas decisões colegiadas ou com trânsito em julgado.

Nossa proposta visa reforçar o controle do princípio da moralidade, previsto na Constituição, pois vai afastar candidatos sem o devido perfil ético. Quem ocupa cargo de comando tem de dar exemplo. Não faz sentido que o dirigente de uma agência reguladora, que trata com temas de imensa repercussão econômica, jurídica e social, responda por crime contra a administração.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Deputada GREYCE ELIAS
AVANTE/MG**